

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.127 - DF (2016/0076101-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por S. F. da C. S. contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente, em 1ª instância, foi condenado como incurso nas sanções previstas nos arts. 213, § 1º, e 213, § 1º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, que foi provida em parte, apenas para reduzir a pena aplicada para **10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Inconformada, impetrou ainda **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa a seguir transcrita:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE LAUDOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE PROVA PERICIAL ILÍCITA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que o Paciente autorizou a coleta de material genético para a realização de exames de DNA e o fato de que a condenação não foi fundamentada apenas nos resultados dos referidos exames, não há que se falar em ilicitude da prova pericial.

2. Ordem denegada" (fl. 445).

Daí a interposição do presente recurso, em que o recorrente alega que o exame de DNA realizado consistiria em prova ilícita, pois teria sido colhido de maneira ilegal.

Ressalta que *"a autoridade policial da delegacia especial de atendimento à mulher do DF, aproveitando-se da confissão genérica do suposto crime, promoveu a coleta de seu material genético para fins de comparação com material colhido, no interior da vagina da menor, não promovendo, anteriormente, sua intimação para que, facultativamente, decidisse se iria submeter-se ou não ao*

Superior Tribunal de Justiça

exame de DNA, impossibilitando que o acusado tomasse conhecimento da finalidade daquela coleta, assim como impediu que o paciente constituísse defensor para informá-lo sobre a implicação da realização do exame" (fl. 461).

Afirma que os depoimentos das vítimas não seriam seguros acerca da autoria delitiva, o que reforçaria a tese de que "a prova que embasa a autoria do crime é o exame de DNA, o qual foi colhido ilegalmente, e deve ser desentranhado dos autos" (fl. 463).

Assevera que vigora o princípio de não auto-incriminação, motivo pelo qual faltou informação ao acusado acerca do seu direito de não fornecer material genético, além da necessidade de esclarecê-lo acerca da finalidade do referido exame, o que, no caso, não teria sido feito.

Requer, por fim, a concessão da ordem para que sejam desentranhados dos autos os laudos n.s 7216/15 e 7217/15, por se tratarem, ante o exposto, de provas ilícitas.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 484-485, opinou pelo **desprovimento** do recurso.

Informações do d. Juízo de 1º grau às fls. 492-494, com juntada dos documentos de fls. 495-522.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.127 - DF (2016/0076101-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. EXAME DE DNA. ALEGADA PROVA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO ACERCA DA CONDENAÇÃO. LEI 12.654/12. COLETA DE PERFIL GENÉTICO. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A condenação do recorrente pelos delitos de estupro e estupro na forma tentada, na hipótese, fundamentou-se em **elementos concretos extraídos dos autos** que comprovaram a **materialidade e a autoria delitivas**, de modo que os laudos periciais (exame de DNA) não consistiram no único elemento de prova produzido. Além da confissão extrajudicial, realizada de maneira clara e detalhada, aliada aos depoimentos das duas vítimas - e ainda de uma terceira, corroborada pelo depoimento de um vizinho, - foram uníssonas no sentido de apontar o recorrente como autor dos delitos. Logo, desinfluyente a tese de que a coleta de material genético para a realização do exame de DNA teria sido colhida de forma ilegal, até porque o recorrente autorizou a realização do exame (**precedente**).

II - Outrossim, com o advento da Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, admite-se a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar a autoria do delito, seja quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, quais sejam, os dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos (arts. 1º e 3º).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o desentranhamento de laudos periciais, ao argumento de que se tratariam de prova ilícita, uma vez que ele não teria sido informado acerca das consequências da coleta de seu material genético (DNA) que implicou na sua condenação.

Para melhor apreciação da **questão**, reproduzo trecho do v. acórdão ora impugnado, a respeito do tema:

"Ressalto que às fls. 220, a autoridade policial informou que o Paciente foi cientificado de que a coleta da saliva seria substrato para a realização de exames de DNA, ocasião em que o Paciente autorizou referida coleta, conforme Declaração de Doação Voluntária, juntada à fl. 221/v.

[...]

Ademais, os exames de DNA realizados para cotejo entre o material genético do Paciente e o material genético das vítimas K. e I. não foram as únicas provas que embasaram o decreto condenatório, sendo apenas provas complementares para a formação das razões de decidir, porque havia diversos indícios de autoria dos crimes investigados nos Inquéritos Policiais de n. 894/2014 - DEAM (fl. 231) e de n. 1.71612013 - DEAM (fl. 230).

As vítimas K. e I. reconheceram o Paciente Silvano (ou Silvânio) como o autor dos delitos de estupro, não sendo os exames de DNA as únicas provas que apontaram a autoria dos delitos investigados (fls. 119/120).

[...]

Portanto, mantém-se a decisão que denegou a ordem de habeas corpus indeferindo pedido de desentranhamento dos Laudos de Exames de DNA n. 7.216/15 e n. 7.217/15 juntados aos autos da ação penal n. 2012.01.1.179037-8.

*Posto isso, **denego a ordem**" (fls. 448-451).*

A r. sentença condenatória rejeitou a tese de ilicitude da prova e, no que tange à materialidade e autoria delitivas, assim consignou, **verbis**:

"A materialidade delitiva do delito encontra-se devidamente comprovada, sobretudo pelo inquérito policial, Relatório policial de fls. 188/193, Laudo de Exame de DNA de fls. 214/217, Laudos de Exame de corpo de delito nas vítimas, prova oral colhida nos autos e demais elementos captados ao longo da instrução.

Já quanto à autoria, também não há dúvidas em atribuí-la ao acusado.

Na fase policial, ele confessou a prática delitiva, nestes termos (fls. 207/208):

*'... quanto aos fatos narrados na ocorrência policial n. 2721/2012 - 9ª DP (inquérito Policial n. 894/2014-DEAM), **explica terem ocorrido conforme mencionado pelas vítimas, sendo, portanto, o autor dos crimes. Que à época dos***

Superior Tribunal de Justiça

fatos [...] se deparou com duas adolescentes na referida trilha. Imediatamente, abordou as vítimas simulando portar uma faca e lhes deu voz de assalto. Acrescenta que seu intuito não era roubá-las e sim estuprá-las. Que segurou as duas vítimas pelos cabelos, contudo, uma delas conseguiu se desvencilhar do declarante aplicando-lhe tapas. Deixou a referida vítima correr, contudo arrastou a outra para fora da trilha. Em ato contínuo, a calça jeans, camiseta e calcinha. A vítima se debatia e tentava deixar o local, contudo, utilizando de força física, não permitiu. Que retirou sua própria bermuda. Se recorda que a vítima puxou seu pênis com muita força na tentativa de que o declarante a soltasse, contudo, a ameaçou dizendo que se ela não soltasse o referido membro iria ser pior para ela, fazendo menção de que pudesse matá-la. Diante da ameaça, a vítima não mais reagiu. Em seguida, sem se importar com as súplicas da vítima, a penetrou violentamente na vagina sem o uso de preservativos. Que a penetração durou cerca de cinco a dez minutos. Que ejaculou no interior da vagina da vítima. Após o estupro, vestiu sua bermuda e deixou a vítima no local. Se recorda que trajava, além da bermuda, um casaco com capuz. Que o local estava muito escuro. Não presenciou a vítima se vestir, pois fugiu do local. Seguiu, então, para sua residência, onde fez uso de drogas novamente. [...] Que este foi o primeiro estupro que cometeu em Brasília.

Depois dos estupros mencionados, ficou cerca de dois meses residindo no mesmo local e passado esse período se mudou para o estado da Bahia. Que decidiu sair de Brasília, pois temia ser preso a qualquer momento. [...]

Em juízo, preferiu responder apenas às perguntas formuladas pela Defesa. Negou a prática delitiva, [...]

A testemunha [...] afirmou que era vizinho do acusado e que foi ele (o acusado) o responsável por estuprar [...] e que ele teria usado uma faca sem cabo, instrumento que possuía em sua residência. Que foi [...] que lhe disse acreditar ter sido [...] o responsável pelo estupro.

[...], vítima de outro estupro atribuído ao acusado, ocorrido dias depois e no mesmo local. Esclareceu conhecer o acusado por morar próximo à sua residência à época dos fatos. Que, embora tenha usado preservativo, a camisinha furou e foram encontrados espermatozóides no interior de sua cavidade vaginal. Que acredita que o crime contra as garotas foi praticado dias antes do delito que a vitimou.

O conjunto probatório é forte, coeso e suficiente para conduzir a um juízo de condenação.

Ainda que fosse o caso de desprezar os laudos periciais os quais comprovaram que o material biológico colhido na cavidade vaginal da vítima K e da testemunha [...], os demais elementos juntados aos autos são robustos para condená-lo.

A sua confissão, na verdade, não foi um fato isolado. Ao contrário, chegou-se a ela após as declarações da vítima [...] e o testemunho de [...]. Quando a polícia chegou ao acusado, ele deu detalhes que convergiam com o relato das vítimas K e L, inclusive no tocante às vestes que usava no dia dos fatos.

Superior Tribunal de Justiça

De se ver que o fato de as vítimas não terem feito o reconhecimento pessoal é desimportante, a uma, por conta da passagem do tempo e da pouca visibilidade do local dos acontecimentos (matagal, já à noite).

A confissão extrajudicial se soma aos elementos de prova testemunhal, à semelhante forma de agir nos crimes praticados no mesmo local, com mesmo modo de atuação, e à prova pericial de alto grau de exatidão " (fls. 502-505, grifei).

Verifica-se dos excertos acima transcritos que, no caso em exame, a condenação do ora recorrente pelos delitos de estupro e estupro na forma tentada fundamentou-se em **elementos concretos extraídos dos autos** que comprovaram a **materialidade e a autoria delitivas**, de modo que os laudos periciais (exame de DNA) não consistiram no único elemento de prova produzido. Além da confissão extrajudicial, realizada de maneira clara e detalhada, aliada aos depoimentos das duas vítimas - e ainda de uma terceira, corroborada pelo depoimento de um vizinho, - foram uníssonas no sentido de apontar o recorrente como autor dos delitos. Logo, desinfluyente a tese de que a coleta de material genético para a realização do exame de DNA teria sido colhida de forma ilegal, até porque o recorrente autorizou a realização do exame.

Ilustrativamente, cito o seguinte precedente desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VEREDICTO. SOBERANIA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DA TURMA JULGADORA COM BASE NO CORPO DE DELITO. CONTRADITÓRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 159 E 176 DO CPP VEZ QUE REALIZADO POR LAUDOS COMPLEMENTARES EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não caracteriza ofensa ao princípio da soberania dos veredictos a decisão colegiada que cassa a sentença absolutória manifestamente contrária à prova contida nos autos;

2. Esta Corte já firmou posição no sentido de ser incabível utilizar-se do mandamus para a demonstração de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da necessidade de reavaliação de prova;

Superior Tribunal de Justiça

3. O Tribunal de origem, ao se convencer da materialidade do delito nos termos do art. 157 do CPP, fê-lo com base na apreciação de todo o material probatório coligido aos autos - corpo de delito - e não apenas amparando-se nos laudos complementares de DNA;

4. Franqueado à Defesa, em mais de uma fase procedimental, acompanhar a realização dos exames complementares aos Laudos Oficiais, inexistente violação ao princípio do contraditório, sobretudo quando observados os preceitos do art. 159 e 176 do CPP.

5. Para que uma prova contamine outra e, via de consequência, todo o arcabouço probatório, é preciso ter por referencial a prova obtida de forma ilícita e admitida no processo, a partir da qual todas as demais decorram, exclusivamente, da prova espúria.

6. Elementos outros foram valorados pela Turma Julgadora, servindo os exames complementares de DNA, apenas para deixar estremes de dúvida as conclusões dos Laudos Oficiais.

Ordem DENEGADA, cassando-se a liminar concedida" (HC n. 58.137/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/9/2007, p. 313).

Outrossim, com o advento da Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, admite-se a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar a autoria do delito, seja quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, quais sejam, os dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos. É o que se depreende da leitura dos arts. 1º e 3º da referida lei, **in verbis**:

"Art. 1º. O art. 5º da Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009 [que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado], passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 5º. [A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação].

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º [Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando: - IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou

Superior Tribunal de Justiça

mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa] , a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético."

"Art. 3º A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

'Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético."

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.